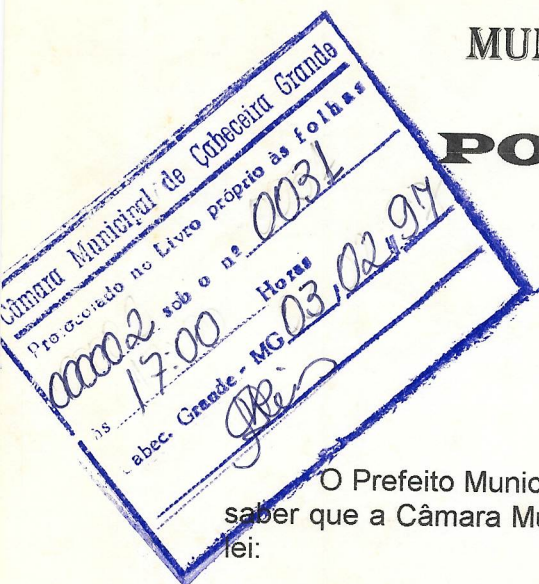




MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº 008 /97

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande(MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FAS;

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único: Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FAS.

Art. 3º - O FAS será gerido pela Secretaria do Desenvolvimento e da Promoção Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FAS integrará a proposta orçamentaria da Secretaria gestora.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde - FAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria do Desenvolvimento e da Promoção Social, ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

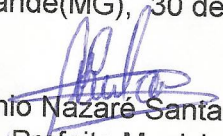
Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei o Poder Executivo é autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG), 30 de Janeiro de 1997


Antonio Nazare Santana Melo
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO Nº018/97

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

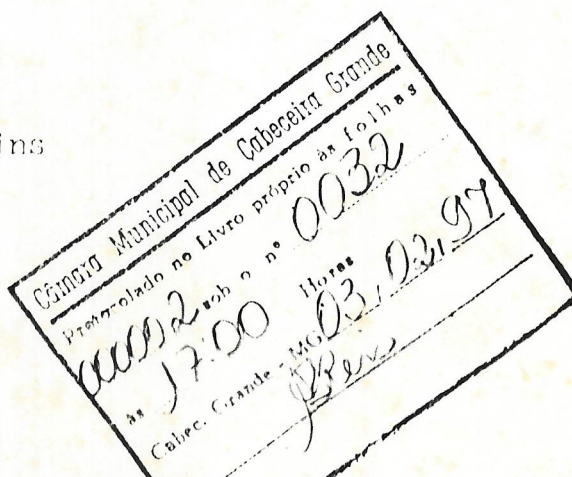
Requeiro à V. Exa., com suporte regimental, a reunião conjunta das Comissões Permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas e Saúde, Saneamento e Assistência Social, para exame e parecer dos Projetos de Lei nºs 005, 006, 007 e 008/97, que dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências; cria o Fundo Municipal de Saúde -FMS, e dá outras providências; cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências; cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências, considerando-se a urgência na tramitação dessas matérias.

Termos em que,

Peço e Espero Deferimento.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1997.


Vereador Alberto Martins





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

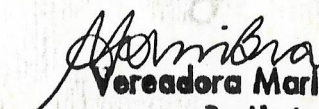
CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

A Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.80,III, "b" da Resolução 195 de 25 de novembro de 1992 (Regimento Interno do Município de origem), combinado com o disposto no art.247,XXX, do mesmo diploma legal, defere o requerimento nº018/97, de autoria do Vereador Alberto Martins para fim de determinar a reunião conjunta das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas e Saúde, Saneamento e Assistência Social, para exame e parecer dos Projetos de Leis nºs 005, 006, 007 e 008 /97, todos de autoria da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande.

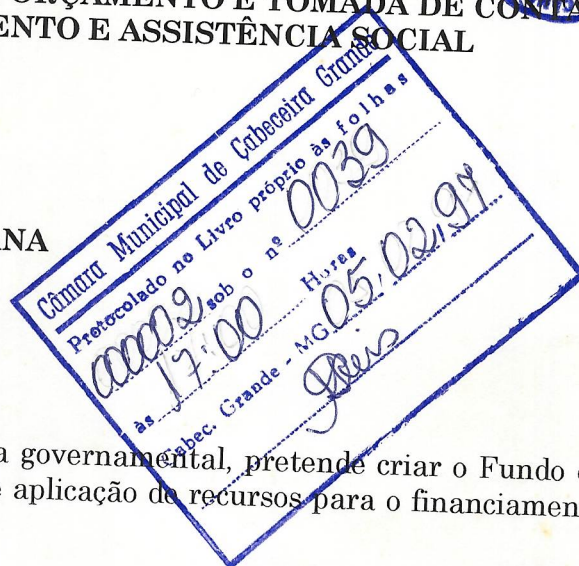
Cabeceira Grande-MG, 03 de fevereiro de 1997.


Vereadora Maria Alice
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL



PARECER Nº 010/1997
PROJETO DE LEI Nº 008/1997
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADORA WALDETH SANTANA



RELATÓRIO

O projeto em destaque, de iniciativa governamental, pretende criar o Fundo de Assistência Social, tendo por objetivo a captação e aplicação de recursos para o financiamento de ações na área de assistência social.

Examinado conjuntamente pelas comissões acima destacadas, cumpre-me examiná-lo previamente, cf. designação do ilustre Presidente destas comissões conjuntas.

Diante disto, e estando presentes os elementos indispensáveis ao exame, relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Fundos especiais são o projeto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação (*Lei 4320, de 17/03/64, art. 71*).

A análise do dispositivo legal permite-nos inferir algumas características básicas e fundamentais dos fundos especiais, a saber:

a) *receitas especificadas*: o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei; ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente;

b) *vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços*: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação, que acompanham a lei orçamentária;

c) *normas peculiares de aplicação*: a lei que institui o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos.

O exame do texto da proposta nos permite aferir que a constituição do FMAS, sob esse aspecto, cumpre a determinação legal, senão vejamos:

1) o artigo 2º especifica as receitas do fundo, constituídas pelas transferências dos fundos nacional e estadual de assistência social; de dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer em cada exercício; de doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais; de receitas de aplicação de recursos do fundo; de parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos

das atividades econômicas, de prestação e de outras transferências a que terá direito por força da lei de convênios no setor; de convênios firmados com outras entidades financiadoras; de doações em espécie; de outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

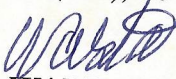
2) já o artigo 4º vincula o fundo a determinados objetivos, dentre eles o financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social;

3) e, finalmente, as normas peculiares de aplicação, consubstanciadas nos arts. 5º e 6º da proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 008/1997.

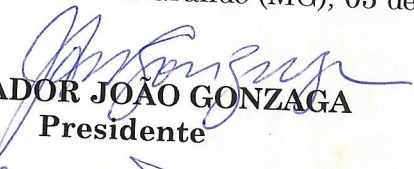
Cabeceira Grande (MG), 05 de fevereiro de 1997.


VEREADORA WALDETH SANTANA
Relatora

DECISÃO

Adotamos, em todos os termos, o voto da ilustre Relatora, para o fim de decidir pela aprovação do Projeto de Lei 008/1997.

Cabeceira Grande (MG), 05 de fevereiro de 1997.


VEREADOR JOÃO GONZAGA
Presidente


VEREADOR ALÉCIO MUNDIM
Vice-Presidente


VEREADOR JOÃO VIANA
Membro


VEREADOR ELIEZER CRUZ
Membro


VEREADOR ALBERTO MARTINS
Membro